



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009486/2005-21
Recurso nº 167.485 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.365 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE VILA CAMARGO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS IMUNE OU ISENTA.

A obrigatoriedade de apresentação, nos prazos fixados na legislação de regência, da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ aplica-se a todos os contribuintes, ainda que beneficiários de isenção ou imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Em face da declaração de impedimento do Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes, foi convocado o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro para compor o colegiado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Bendicto Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 11), cientificado em 03/08/2005 (fl. 25), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário de R\$ 500,00 referente à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica relativa ao ano-calendário 2001.

2 O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 11.

3. Em 31/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls 01/07, instruída com os documentos de fls. 08/23, cujo teor é a seguir sintetizado.

4 Alega, inicialmente, que a DIPJ foi entregue e que teria havido falha no sistema de registro da data de envio. Diz, ainda, que é entidade imune/isenta de tributação e que, assim, não teria havido qualquer prejuízo ao Erário.

5 A seguir, reclama da ausência e sustenta a necessidade de prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos à fiscalização.

6 Sustenta, também, que a DIPJ foi corretamente preenchida e que teria havido falha no sistema de transmissão de dados da Receita Federal, sendo inexigível a multa lançada.

7. Na seqüência, aduz a necessidade de fixação da multa no valor mínimo legal, que defende ser de R\$ 165,74, como estabelecido no art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda.

8 Diz, a seguir, que não houve prejuízos ao Erário e que o fim da multa em questão é meramente arrecadatório.

9. Ao final, pede o cancelamento da exigência ou, conforme o caso, a sua redução para R\$ 165,74

10. É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA**

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da declaração de rendimentos, a apresenta fora do prazo legal, está sujeita à multa estabelecida na legislação de regência”.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, apenas aduz que o recurso é tempestivo e é inexigível o depósito recursal de 30% como condição para seguimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 16/05/2008 (AR de fls. 34). O recurso foi protocolado em 16/06/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente aduz a ocorrência de falhas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, anexando matéria jornalística para comprovar sua alegação.

Não se vislumbra nos presentes autos elementos capazes de comprovar eventual erro nos sistemas da RFB.

A DIPJ/2002, referente ao ano-calendário de 2001, deveria ser entregue até o último dia útil de:

- a) maio de 2002, pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas;
- b) junho de 2002, pelas demais pessoas jurídicas.

A recorrente entregou sua declaração em 16/10/2002, ou seja, após o prazo legal.

Em diversas ocasiões este Conselho já se manifestou sobre o cabimento da multa por atraso na entrega da DIPJ, inclusive em relação às pessoas imunes ou isentas:

"DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO — ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO — A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art. 167 do RIR/99)." (Acórdão nº. 105-16196, em sessão de 09/12/2006)

"DIPJ — ATRASO NA ENTREGA — ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS IMUNE OU ISENTA. A obrigatoriedade de apresentação, nos prazos fixados na legislação de regência, da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ aplica-se a todos os contribuintes, ainda que beneficiários de isenção ou imunidade" (Acórdão nº 107-09308, em sessão de 05/03/2008).

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, *in verbis*:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Fixado neste Conselho o entendimento de que a obrigatoriedade de apresentação das declarações de imposto de renda nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho eminentemente formal, é cabível a penalidade, sendo indiferente o fato de ser o contribuinte beneficiário de imunidade ou isenção.

Quanto aos demais tópicos, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto integralmente no presente voto, conforme trechos a seguir reproduzidos:

"11. Esclareça-se, de início, que apesar da alegação de que a DIPJ teria sido entregue tempestivamente, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido. O único documento apresentado, à fl 10, prova justamente que houve o atraso na entrega da declaração. A alegação não pode, pois, ser acolhida

(...)

14. No que se refere à reclamação de cerceamento de defesa, não se vislumbra fundamento na reclamação dado que a interessada foi cientificada da autuação e pode se defender, segundo as normas do processo administrativo.

15. Quanto ao disposto no art. 9º do PAF, é bastante salientar que a simples constatação de atraso na entrega da declaração, com a informação respectiva no auto de infração, constitui a aludida prova indispensável à comprovação do ilícito.

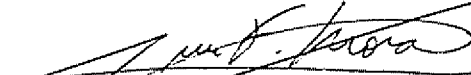
(...)

27. Quanto ao disposto no art. 964, do RIR 1999, na medida em que a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de



2001, estabeleceu, para as pessoas jurídicas, a multa mínima de R\$ 500,00, não há como alterar o lançamento."

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES